

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 9bijjyv <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 06/11/2019 Indicação nº 5088/2019 Protocolo nº 9382/2019	
<b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero		

**Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, a necessidade de apresentação de Projeto de Lei Ordinária para instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Fundo Estadual de Combate a Corrupção (FECC).**

Com fundamento no artigo 160, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, **INDICO**, depois de ouvido o Soberano Plenário, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, a necessidade de apresentação de projeto de lei ordinária para instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Fundo Estadual de Combate a corrupção (FECC), conforme minuta em anexo.

## JUSTIFICATIVA

Por se tratar de iniciativa do Executivo, encaminho o anteprojeto de lei que visa criar o Fundo Estadual de Combate a corrupção (FECC), conforme minuta em anexo.

## Anteprojeto de Lei Ordinária

**CRIA O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Combate à Corrupção (FECC), destinado a financiar ações e



programas voltados ao combate à corrupção no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O FECC é vinculado orçamentariamente à Procuradoria Geral do Estado e seus recursos serão por esta geridos.

§ 2º As ações e os programas a serem financiados com recursos do FECC devem atender aos seguintes objetivos:

I - defesa do patrimônio público;

II – prevenção à corrupção;

III – ampliação da transparência;

II – apuração de desvios contra a Administração Pública;

III – promoção da responsabilização de pessoas naturais e jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública; e

IV – realização de campanhas educacionais e de conscientização acerca dos efeitos deletérios da corrupção.

§ 3º Na administração de recursos de que tratam os parágrafos anteriores compreende-se:

I – a realização de despesas correntes e de capital necessárias ao atendimento das ações e dos programas voltados ao combate à corrupção;

II – o reaparelhamento administrativo, a aquisição de bens, suprimentos e contratação de serviços necessários ao funcionamento dos órgãos diretamente ligados aos objetivos desta norma, bem como ao aprimoramento profissional do seu quadro técnico.

**Art. 2º** Constituem receitas do FECC:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor das multas administrativas aplicadas pelos órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Estadual com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – 50% (quarenta por cento) do valor das multas aplicadas conforme os termos da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública distrital;

III - sanções pecuniárias resultantes das condenações ou acordos firmados em razão de ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais a direitos ou interesses difusos relacionados ao Estado de Mato Grosso do Distrito Federal;

IV - o valor das multas civis aplicadas com base na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – transferências provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais;

VII – recursos destinados pelo Ministério Público, oriundos de ações cíveis e administrativas relacionadas ao combate à corrupção.



VIII - juros e rendimentos de seus recursos financeiros depositados.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso V deste artigo, que tenham contra si decisões de colegiados em processos de improbidade e corrupção, seja no âmbito administrativo ou judicial, ficam impedidas de realizar doações para o FECC, até que cumpram sua condenação.

**Art. 3º** Os recursos do FECC serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei.

**Art. 4º** Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado à implementação do Fundo Estadual de Combate à Corrupção, observadas as receitas mencionadas no art. 2º.

**Art. 5º** A Procuradoria Geral do Estado deverá publicar relatório semestral discriminando a origem dos recursos do FECC e a respectiva aplicação.

**Art. 6º** Qualquer cidadão, associação privada, ente público ou órgão poderá apresentar à Procuradoria Geral do Estado projetos relativos às finalidades previstas no art. 1º.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à operacionalização, à prestação de contas e à avaliação dos resultados do FECC.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Novembro de 2019

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual